



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.512 - MG (2014/0243727-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JALK LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE ALKMIM
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS HESS CIRILO E OUTRO(S)
INTERES. : SERGIO LUIZ MENDES CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.512 - MG (2014/0243727-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA JALK LTDA. E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, os agravantes asseveram que não há valor incontroverso a ser depositado. Pretendem a concessão de tutela antecipada ao argumento de que estão presentes todos os requisitos exigidos pela lei. Afirmam, ainda, que não é aplicável a Súmula nº 7/STJ, pois "*o Recurso Especial interposto pretende que seja valorado juridicamente o laudo pericial minucioso e preciso juntado pela Agravante*" (e-STJ fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.512 - MG (2014/0243727-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A insurgência não merece prosperar.

A verificação dos requisitos para o deferimento ou indeferimento de medidas liminares decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame, como de conhecimento geral, é vedado nesta seara recursal, pela aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

3.- Por outro lado, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, visando à imissão na posse do imóvel, demandaria o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.446.765/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 24/6/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. OPERAÇÃO DE LEASING. ART. 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional' (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

II. O Tribunal de origem proclamou o entendimento de que não estavam preenchidos os requisitos da medida antecipatória, prevista no art.

273 do CPC, com o objetivo de suspender a exigibilidade do ISS incidente sobre as operações de leasing. Rever ou modificar a conclusão da Corte a quo, bem como verificar a existência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado, pela Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014; AgRg no AREsp 414.347/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

III. Ademais, a jurisprudência desse Tribunal proclamou o entendimento no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

IV. Agravo Regimental não provido' (AgRg no AREsp 37.099/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014).

Da mesma forma, em relação à necessidade de depósito em razão da existência ou não de valores incontroversos, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca do tema decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Destarte, no caso, inexistente a verossimilhança ou a aparência do bom direito na alegação de que quitação do contrato embasada em alegado excesso ou abuso nos encargos contratados, não há como deferir a pretensão de depósito a menor das prestações contratuais, depósito não mais permitido face art. 285-B, parágrafo único do CPC' (fl. 243)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria, também nesse ponto, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, como se vê do seguinte precedente:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006- grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 358/361).

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado acima transcritos.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243727-0

AgRg no
AREsp 586.512 / MG

Números Origem: 10024132729799001 10024132729799003 10024132729799005 10024132729799007

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JALK LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE ALKMIM
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS HESS CIRILO E OUTRO(S)
INTERES.	: SERGIO LUIZ MENDES CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JALK LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE ALKMIM
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS HESS CIRILO E OUTRO(S)
INTERES.	: SERGIO LUIZ MENDES CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.